



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009521-82.2019.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes FERNANDO FERNANDES e MICHELY BENDINI FERNANDES, são apelados CINIRA CAETANO DA SILVA TEIXEIRA, RICARDO CAETANO DA SILVA TEIXEIRA, ROBERTO PAULELI (ESPÓLIO), IVONI DA SILVA PAULELI (INVENTARIANTE) e RENATO PAULELI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível Processo nº 1009521-82.2019.8.26.0099

Origem: **Foro de Bragança Paulista/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Carlos Eduardo Gomes dos Santos**

Recorrente: **Fernando Fernandes, Michely Bendini Fernandes**

Recorrida: **Ricardo Caetano da Silva Teixeira, Roberto Pauleli Espólio, Cinira Caetano da Silva Teixeira, Renato Pauleli Justiça Gratuita, Ivoni da Silva Pauleli Inventariante**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00747

Apelação. Ação de manutenção de posse julgada improcedente, com procedência em parte dos pedidos formulados em contestação. Recurso dos autores.

Preparo insuficiente. Intimação para recolhimento da diferença, devidamente atualizada, segundo as diretrizes do Comunicado CG nº 1530/2021, sob pena de deserção. Recolhimento a menor. **Deserção caracterizada.** Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Precedentes desta Colenda Câmara. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. Sentença que julgou improcedente o pedido formulado por **Fernando Fernandes e Michely Bendini Fernandes** contra **Ricardo Caetano da Silva Teixeira, Roberto Pauleli Espólio, Cinira Caetano da Silva Teixeira, Renato Pauleli e Ivoni da Silva Pauleli (inventariante)** na presente ação de manutenção de posse, e julgou procedente, em parte, o pedido lançado na contestação de **Cinira Caetano da Silva Teixeira e Ricardo Caetano da Silva Teixeira**, para "*condenar o autor: a) a cessar de imediato a ameaça à posse dos requeridos Cinira e Fernando, expedindo-se o respectivo mandado proibitório; b) suspender as obras eventualmente ainda em andamento junto à divisa das propriedades e refazer toda a estrutura demolida, inclusive os marcos limítrofes preexistentes; c) a indenizar os réus, em valores a serem arbitrados em eventual cumprimento de sentença, quanto aos prejuízos causados pelas*

obras realizadas pelos requeridos, incluídas as multas eventualmente aplicadas pelos órgãos fiscalizadores. Quanto ao pedido de demarcação de terras e usucapião, nego-lhes provimento, uma vez que extrapolam os limites da presente demanda e devem ser buscados em via própria. Diante da sucumbência majoritária da parte autora, esta arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios devidos a todos os advogados da parte requerida que atuaram no feito, no percentual de 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita." (fls. 806/811 e 821/822).

Os autores, ora apelantes, pediram, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, alegam, em suma, que: a) *"na escritura pública de 1985 totalmente descartada pelo juízo consta o seguinte com relação às divisas com a propriedade da apelada Cinira: **"a ponte da estrada velha no córrego, que sobe pelo córrego até a divisa de Francisco Vila lobos"**; b) a testemunha dos requeridos declarou: **"a área próxima do córrego é a divisa das propriedades. A chácara que era proprietária tinha saída para Benevenuto Moreto. A estrada passava pela casa do caseiro até chegar na casa sede mais ao alto. Tinha uma entrada por outra estrada, mas era uma entrada anterior que ficava cheia de barro o tempo todo e resolveram abrir uma entrada individualizada. Pelo que sabe a Benevenuto fechou a estrada pelas laterais e colocou uns cavaletes de ferro para não fazerem o cruzamento. A estrada que saía da rodovia era uma estradinha. A estrada era dentro da propriedade dos autores. O Sr. Pauleli nunca usou essa estrada. A estrada sempre foi dos autores. Tem conhecimento que é uma mata fechada. A produção de agricultura era muito pequena para próprio consumo. A divisa da propriedade era o córrego. Nunca havia tido nenhuma discussão sobre a divisa. Acredita que a metragem era 1.8 alqueires. Não se lembra se a metragem de 1.8 alqueires é o que consta na matrícula porque deu toda a documentação para realizarem a venda"**; c) apesar de ter ficado esclarecido que a divisa com a propriedade da corré Cinira é o córrego, a correquerida não tem respeitado a divisa, alegando que uma área depois do córrego lhe pertence; d) o laudo e a sentença se basearam em documento desprovido de fé pública, produzido unilateralmente pela corré Cinira, para afirmar que houve avanço de 3.069,14m², porém conseguir precisar, porém, quando ocorreu este avanço; e) não foi levado em conta o local da divisa das propriedades nos termos indicados pela antiga proprietária, nem qual a metragem pertencente à corré e aos apelantes; f) *"a r. sentença não levou em consideração quase nenhuma prova dos autos, nem mesmo se atentou para o montante de terra de pelo menos 9**

mil m² que simplesmente desapareceu, tornou, na verdade, a presente ação uma ação imprestável, já que não esclareceu nenhuma das questões aqui debatidas."; g) *"o corréu Renato invadiu a propriedade dos apelantes em aproximadamente 2500m², eis que a sobreposição em razão do caminho do uso comum entre os apelantes e o apelado é de 595 m²";* h) a matrícula é clara ao descrever a divisa das propriedades: *"vão a direita rumo a uma vala na Estrada Velha com o mesmo confrontante e atravessando a estrada velha vão a uma vala na estrada nova", ou seja, a "estrada nova" citada na escritura é a Rodovia Benevenuto Moretto que se encontra com a estrada velha que seguia até a residência do Sr. Moacyr que foi fechada pelo apelado Renato. E, nesse sentido, a Sra. Alicia em audiência de instrução, debates e julgamento também declarou que: "A estrada que saía da rodovia era uma estradinha. A estrada era dentro da propriedade dos autores. O Sr. Pauleli nunca usou essa estrada. A estrada sempre foi dos autores". E, outras testemunhas também corroboraram com o fato de que no local tem um padrão de luz que pertence à propriedade dos apelantes;* i) os elementos dos autos comprovam que os apelados invadiram parte da terra dos autores, *"ultrapassando a divisa do córrego e a estrada, colocando cercas, inclusive no local após a aquisição da propriedade pelos apelantes!"*; j) não houve fundamentação na sentença quanto ao pedido reconvenicional, devendo ser observado que o laudo pericial esclarecera que a movimentação de terra se deu dentro da área dos demandantes, sem qualquer prejuízo para os reconvintes; k) não há prova de que os autores teriam destruído estruturas e marcos divisórios; l) *"todas as multas de órgãos fiscalizadores por eventuais obras irregulares foram aplicadas em face dos apelantes, não tendo tido os apelados qualquer prejuízo nesse sentido, o que novamente se demonstra um absurdo a condenação"*; m) no tocante à verba sucumbencial, não podem ser condenados a pagar honorários de 10% para todos os advogados que atuaram na causa, devendo os causídicos realizarem uma divisão entre si, *"sem contar que em sede de reconvenção em que houve a condenação absurda já tratada acima e que deve ser revista, verifica-se que houve pedido de usucapião, danos morais e demarcação de área que não foram aceitos, não havendo que se falar em sucumbência em maior parte da parte apelante, devendo ser totalmente revisto tal entendimento!"*. Pedem, ao final, a procedência da ação principal e a improcedência da reconvenção. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pleiteiam a procedência parcial, *"reconhecendo, eventualmente, que a metragem mencionada no laudo pericial pertence aos apelados, mas que a diferença aqui arguida pertence ao apelante, delimitando*

o córrego e a estrada como divisas, conforme foi devidamente comprovado na presente ação". (fls. 825/840).

Diante do pedido de gratuidade formulado no bojo do recurso (fls. 828/829), determinou-se a apresentação dos documentos comprobatórios (fls. 915).

Em resposta, os apelantes realizaram o preparo (fls. 919/921), complementado a fls. 926/928.

Em razão dos documentos novos encartados em contrarrazões (fls. 888/897), os recorrente foram intimados (fls. 930), manifestando-se a fls. 933/934, com o esclarecimento de que os documentos dizem respeito à impugnação à gratuidade.

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 844/902).

É o relatório.

O recurso *não* deve ser conhecido, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Após a intimação para comprovar o pedido de gratuidade (fls. 915), o apelante encartou a guia do preparo, paga em 14/06/2024, de R\$ 5.559,20 (fls. 920/921), equivalente a 4% do valor da causa (R\$ 138.980,05), quantia, todavia, insuficiente, pois sem o cômputo da atualização monetária, conforme apontado no despacho de fls. 923.

Diante disso, determinou-se *"o recolhimento da diferença, devidamente corrigida – segundo as diretrizes do Comunicado CG nº 1530/20211 –, sob pena de deserção"*.

O apelante, todavia, ao invés de efetuar o pagamento da diferença devidamente atualizada (que, conforme Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, seria R\$ 1.800,06, para julho de 2024, data do pagamento da complementação), promoveu o recolhimento de apenas R\$ 1.768,00 (fls. 927/928).

Com efeito, o valor da causa (R\$ 138.980,05), atualizado da data da distribuição (17/12/2019, índice: 72,128418) para a do primeiro recolhimento (14/06/2024, índice: 95,425182), correspondia a R\$ 183.869,23.

A taxa de preparo da apelação (4%), portanto, era de R\$ 7.354,77. Recolheu-se, porém, R\$ 5.559,20, faltando, naquele momento, R\$ 1.795,57.

O recorrente deveria recolher a diferença, devidamente atualizada, que, em julho de 2024 (índice: 95,663744), era de R\$ 1.800,06, mas pagou quantia menor: R\$ 1.768,00 (fls. 927/928).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a hipótese de deserção, em face da ausência do recolhimento suficiente do preparo.

Nesse sentido esta Colenda Câmara já decidiu:

ACÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS – R. sentença de parcial procedência – Recurso das partes. **RECURSO DA AUTORA - Insuficiência do preparo recursal – Determinação para complementação – Preparo insuficiente - Hipótese de deserção – Inteligência do art. 1.007, §§4º e 5º do NCPC – Precedentes desta E. Corte e desta C. Câmara - Honorários recursais - Recurso não conhecido. RECURSO DA RÉ – Prazo para interposição do recurso que teve início em 19/10/2023 e, e, considerando todos os feriados e suspensão de expediente, se findou em 10/11/2023 - Recurso protocolizado em 14/11/2023 – Intempestividade evidente – Honorários recursais - Recurso não conhecido. DISPOSITIVO – Recursos não conhecidos, com determinação. - destaquei**

(TJSP; **Apelação Cível 1007623-74.2023.8.26.0008; Relator (a): Achile Alesina;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofícios Ordem de recolhimento da diferença do preparo. Pagamento realizado em valor menor que o da diferença devida. Impossibilidade de abertura de prazo para complementação. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2012832-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PREPARO ATUALIZADO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELANTE QUE, APÓS INSTADA A COMPLEMENTAR A DIFERENÇA DEVIDAMENTE CORRIGIDA SEGUNDO AS DIRETRIZES DO COMUNICADO CG Nº 1530/2021, PROCEDEU COM O RECOLHIMENTO EM VALOR AINDA INSUFICIENTE, O QUE NÃO SE PODE ESCUSAR, DIANTE DA OPORTUNIDADE QUE LHE FOI DADA PARA QUE FIZESSE O RECOLHIMENTO DO PREPARO EM VALOR CORRETO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS, COM A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(TJSP; **Apelação Cível 1011041-23.2019.8.26.0020**; **Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Como consectário lógico (Tema 1.059 do STJ), majoro os honorários advocatícios devidos pela parte demandante ao importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes
Relator